



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Embargos de Declaração no Habeas Corpus n.º 0042926-83.2026.8.19.0000

Embargante: Wander de Souza Pinheiro

Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO. PEDIDO EXPRESSO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO JULGAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que denegou ordem de *habeas corpus*, ao fundamento de nulidade do julgamento por cerceamento de defesa, diante da ausência de prévia intimação do Impetrante para a sessão, apesar de expressamente requerida a realização de sustentação oral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a realização do julgamento do *habeas corpus* sem prévia intimação do Impetrante, quando formulado pedido expresso de sustentação oral, configura cerceamento de defesa apto a ensejar a nulidade do julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a ausência de intimação da defesa para o julgamento do



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

habeas corpus, quando expressamente requerida a sustentação oral, configura cerceamento de defesa e enseja a anulação do julgamento.

4. No caso concreto, verifica-se que houve pedido expresso de intimação do Impetrante para fins de sustentação oral, não observado quando da realização do julgamento.

5. Reconhecida a nulidade, impõe-se a anulação do julgamento e a realização de nova sessão, mediante regular intimação do Impetrante para que possa exercer o direito à sustentação oral, restando prejudicadas as pretensões subsidiárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos de declaração conhecidos e providos para anular o julgamento e determinar a realização de outro, com a devida intimação do Impetrante para sustentação oral.

Tese de julgamento:

“A ausência de prévia intimação da defesa para a sessão de julgamento de *habeas corpus*, quando expressamente requerida a realização de sustentação oral, configura cerceamento de defesa e enseja a nulidade do julgamento.”

Dispositivos relevantes citados: n/a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no HC n. 990.635/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 10.06.2025, DJEN 17.06.2025; STJ, AgRg no RHC n. 212.226/PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 27.06.2025.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração no Habeas Corpus n.º 0042926-83.2026.8.19.0000;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **conhecer e dar provimento** ao recurso a fim de **anular o julgamento** ocorrido e determinar que outro seja realizado, com a devida intimação do Impetrante para que possa sustentar oralmente, decisão unânime.

RELATÓRIO e VOTO

Acórdão publicado no D. J. E. em 31.07.2026.

Conheço do recurso, eis que tempestivo.

Embargos de Declaração interpostos em face do Acórdão prolatado em id. 39, assim ementado:

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus, com pedido liminar indeferido, impetrado em favor de paciente denunciado pela suposta prática do delito de roubo circunstanciado, na forma tentada, tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, c/c § 2º-A, inciso I, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. Prisão em flagrante convertida em preventiva. 2. A Defesa sustenta a ilegalidade da manutenção da custódia cautelar, a nulidade do reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitorial, a ausência de fundamentação concreta e contemporânea do decreto prisional, a inexistência de elementos hábeis a demonstrar o periculum libertatis, e a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão. 3. Aduz, ainda, a Defesa a existência de condições pessoais favoráveis ao Paciente, consistentes em residência fixa, atividade laborativa lícita e



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

responsabilidade pelo sustento da família, e requer a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição pelas medidas do art. 319 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal para a manutenção da prisão preventiva, notadamente diante da alegada nulidade do reconhecimento pessoal e da ausência de fundamentação concreta; e (ii) saber se as condições pessoais favoráveis do Paciente e a existência de monitoramento eletrônico por GPS autorizam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O fumus commissi delicti está evidenciado pelo estado de flagrante e pelos elementos informativos colhidos no inquérito policial, notadamente o registro de ocorrência e o depoimento da vítima.

6. O periculum libertatis se traduz no risco à ordem pública, consubstanciado na reincidência específica do Paciente quanto ao delito de roubo, circunstância que demonstra contumácia delitiva e risco concreto de reiteração.

7. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa e atividade laborativa lícita, não possuem, por si sós, o condão de afastar a prisão preventiva quando presentes nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar.

8. O Paciente foi preso em flagrante por policiais militares que presenciaram a abordagem armada à vítima, sendo identificado no ato como um dos autores, circunstância que constitui lastro probatório suficiente à manutenção da prisão, independentemente da validade do reconhecimento pessoal realizado na fase inquisitorial. 9. As teses relativas à ausência de consideração do monitoramento eletrônico por GPS e à alegada desproporcionalidade da custódia demandam exame aprofundado do conjunto fático- probatório, providência incompatível com a via estreita e de cognição sumária do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A reincidência específica do paciente quanto ao delito de roubo evidencia risco concreto de reiteração delitiva, apto a justificar a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva quando presentes nos autos elementos concretos que a recomendem. 3. Teses que demandem exame aprofundado do conjunto fático-probatório são incompatíveis com a via estreita e de cognição sumária do habeas corpus."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 226, 310, II, 312, 313, I, 316, parágrafo único, e 319; CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, c/c art. 14, II; Resolução CNJ nº 484/2022. Jurisprudência relevante citada:



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

STJ, RHC nº 106.326/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 24.04.2019.”

Interposição dos presentes aclaratórios em id. 57, ao fundamento de nulidade no julgamento por cerceamento de defesa (frustração da sustentação oral).

Parecer da d. Procuradoria em id. 66, pelo acolhimento do recurso, para declarar a nulidade do julgamento.

É o relatório do suficiente.

O objeto central dos presentes embargos está na alegação de cerceamento de defesa, ante a frustração do direito à sustentação oral.

Quanto ao tema entende o e. STJ:

6ª. Turma

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS NA ORIGEM. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, alegando contradição no julgado, uma vez que a ementa do agravo regimental foi elaborada considerando o posicionamento original do relator, pelo improvimento. Todavia, o entendimento teria sido reconsiderado para dar provimento ao agravo regimental e anular o julgamento do habeas corpus originário.

2. A questão em discussão consiste em saber se houve contradição no acórdão em razão de o voto do relator não ter sido alterado para refletir o posicionamento adotado no julgamento do agravo regimental, que foi pelo provimento.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

3. O acolhimento dos embargos de declaração se justifica pela necessidade de corrigir o equívoco no acórdão, explicitando o provimento do agravo regimental interposto pela defesa.

4. No caso, a ausência de intimação da defesa para o julgamento do habeas corpus no Tribunal de origem, aliada ao exíguo prazo da divulgação do processo em mesa para julgamento (menos de 24 horas antes do início da sessão), quando expressamente requerida a sustentação oral, configura cerceamento de defesa. Precedentes.

5. Embargos de declaração acolhidos para corrigir o equívoco no acórdão e explicitar o provimento do agravo regimental, a fim de anular o julgamento ocorrido na origem e determinar que outro seja realizado, com a devida intimação da defesa para que possa sustentar oralmente.

(EDcl no AgRg no HC n. 990.635/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025.) (grifos nossos)

E, 5ª. Turma à contrário *sensu*

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO JULGAMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO TEMPESTIVA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO PRÉVIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não tendo sido formulado pedido de sustentação oral no habeas corpus, não se verifica nulidade na realização do julgamento sem prévia intimação da defesa.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "é incabível a alegação de nulidade pela falta de intimação prévia da data de realização da sessão de julgamento do recurso, porque o julgamento do habeas corpus, embora admita a sustentação oral, independe de prévia inclusão em pauta, uma vez que são levados em mesa para julgamento" (RHC n. 185.155/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 13/12/2024).

3. As alegações de nulidade do laudo pericial e de excesso de prazo não foram previamente submetidas ao Tribunal de origem, de modo que seu conhecimento diretamente por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental não provido.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene

(AgRg no RHC n. 212.226/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 27/6/2025) (grifos nossos)

Pois bem. Consultando os presentes autos é possível observar em id. 2, fl. 10, que houve pedido de intimação do Impetrante para fins de sustentação oral.

Desta sorte e em atendimento ao princípio da hierarquia das decisões judiciais se é pelo **acolhimento** dos presentes Embargos a fim de anular o julgamento ocorrido (id. 39) e determinar que outro seja realizado, com a devida intimação do Impetrante para que possa sustentar oralmente.

Logo, restam prejudicadas as pretensões subsidiárias.

Precluso o presente, retornem autos para elaboração de novo voto, **inserção em pauta presencial** e regular intimação do Impetrante para sustentação oral, como postulado.

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguene - Relator